



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000549/98-01
Recurso nº. : 119.953
Matéria: : IRPF - Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : MILTON ROCKENBACH
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.059

IRPF – ISENÇÃO – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS –São tributáveis os valores percebidos a título de “indenização de horas extras trabalhadas” por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção consignadas na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ROCKENBACH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000549/98-01
Acórdão nº. : 106-11.059

Recurso nº. : 119.953
Recorrente : MILTON ROCKENBACH

RELATÓRIO

MILTON ROCKENBACH, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos o pedido de restituição do montante de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a título de INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS nos anos de 1995 e 1996.

Pedido este que, preliminarmente, foi examinado e indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (fls.22//23).

Notificado dessa decisão, tempestivamente, o contribuinte requereu ao Delegado da Receita Federal em São Paulo a retificação das declarações de ajustes anual do exercício de 1996 e 1997(fl.25/40).

Esta autoridade julgadora negou seu pleito em decisão de fls. 43/45 assim ementada:

"Imposto de renda Pessoa Física

***Exercícios: 1996 e 1997 – Anos Calendário: 1995 e 1996
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.***

Os valores pagos e rotulados com o título de "indenização de horas extras trabalhadas – IHT" , de indenização não se trata. Constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte e na declaração do beneficiário. Mantém-se, portanto, a Decisão/Vitória nº 328, de 23.10.98"

SMB 2

Q

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000549/98-01
Acórdão nº. : 106-11.059

Cientificado (AR de fl. 47), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fl.49/50, acompanhado do documento de fl. 52, alegando, em síntese:

- retificação das declarações, com fundamento nos artigos 838,883 e 923 do RIR/94; artigos 11, 18, 24 e 88 da lei nº 8.981/95; artigos 1º e 13 da Lei nº 9.065/65; artigos 2º, 7º, parágrafo 1º, 16 e 36 da Lei nº 9.250/95; artigos 44, inciso I, 61 e 62 da lei nº 9.430/96 e Parecer Normativo COSIT nº 1 de 08/09/95;

- nas declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1997 e 1996, o valor recebido a título de indenização de horas trabalhadas foi registrado como tributável quando não o é;

- nos termos do parecer normativo indicado, os valores pagos a título de indenização até o limite garantido por dissídio coletivo estão isentos de imposto de renda;

- os valores pagos pela Petrobrás (declaração de fl.52) enquadram-se na hipótese descrita e analisada pelo referido parecer, justificando assim o pedido de retificação da declaração.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000549/98-01
Acórdão nº. : 106-11.059

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Recorrente insiste que os valores recebidos a título de indenização de horas extras trabalhadas não devem ser tributados, o que justificaria a retificação das declarações de ajustes anual dos exercícios de 1996 e 1997.

O objetivo final do recorrente é obter a restituição do imposto de renda retido mensalmente sobre as parcelas pagas a este título nos anos de 1995 e 1996.

De imediato percebe-se que não houve erro algum na declaração de rendimentos e tampouco na atitude da fonte pagadora de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a este título. A pessoa jurídica pagadora de seus rendimentos agiu em conformidade com as normas legais vigentes que assim disciplinam:

Lei nº 7.713/88 :

**Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

**Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13771.000549/98-01
Acórdão nº. : 106-11.059

e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. "(grifei)

Percebe-se, pela simples leitura destes dispositivos, que a REGRA é que todos os rendimentos estão sujeitos a incidência do imposto de renda, por consequência, isenção é EXCEÇÃO e como tal deve estar devidamente definida em lei.

Por sua vez, o inciso V do art. 6º desta lei, consolidado no inciso XVIII do artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94, limitou a isenção para os valores pagos a título de "***indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS***" (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000549/98-01
Acórdão nº. : 106-11.059

Sendo assim, conclui-se que a isenção mencionada no dispositivo transcrito abrange apenas e tão somente os valores pagos a título de indenização motivada por **DESPEDIDA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**.

No caso em pauta, ainda que se aceitasse a natureza indenizatória dos valores discutidos, o montante recebido não escaparia da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que não ficou caracterizado nos autos o rompimento do contrato de trabalho.

Lembrando ainda que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretado literalmente e que o art. 97 do Código tributário Nacional, preleciona que :


****Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:***

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.(grifei)

VOTO no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


SUEL REGENIA MENDES DE BRITTO